SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 4001896-10.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Sustação de Protesto**Requerente: **Engemasa Engenharia e Materiais Ltda.**

Requerido: LAF DO BRASIL INDUSTRIA DE CABOS E FIOS GRANULADOS

LTDA.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Engemasa Engenharia e Materiais Ltda ajuizou ação contra Laf do Brasil Indústria de Cabos e Fios Granulados Ltda. Alegou, em síntese, que se dedica à produção de ligas especiais, obtidas a partir de fusão de materiais metálicos. Em 19 de julho de 2013 adquiriu da ré 1.400kg do material cobre eletrolítico estampado, que seriam fundidos para obtenção de bronze, material este faturado na NF 8519. Durante o processo de fusão, observou-se desconformidade nas características do cobre fornecido, evidenciando grande concentração do elemento estanho, o que inviabilizou o processo de fusão, sendo então o material adquirido armazenado em lingotes, ao custo de R\$ 17,50 por Kg. A ré, então, em substituição, enviou à autora, em 26 de julho de 2013, nova quantidade do mesmo material, realizando novo faturamento, NF 8676. Sustentou a autora ter sofrido prejuízo de R\$ 27.125,00 gastos com matéria-prima e serviço de fusão para fazer o bronze com o primeiro material contaminado. A autora efetuou o pagamento de duas duplicatas emitidas pela ré, uma relativa à primeira NF (8519-1) e outra relativa à segunda NF (8676-1), pois tinham vencimentos mais próximos, mas mesmo assim a ré emitiu outras duas duplicatas (8519-2 e 8676-2), apontando-as a protesto. Ofereceu caução real para sustação dos protestos. Por fim, pediu a declaração de que a autora tem direito a compensar o prejuízo de R\$ 27.125,00, referente ao custo com a matéria-prima e serviço de fusão com o primeiro lote de cobre, que estava contaminado, com o valor de R\$ 25.102,00, correspondente ao pagamento remanescente do aludido material, representado pela soma das duplicatas apontadas, observando-se que a autora aceita, mediante essa compensação, a

declaração de inexistência de crédito-débito junto à ré, no tocante ao objeto da causa. Juntou documentos.

O pedido de tutela provisória para sustação dos protestos foi deferido, lavrando-se termo de caução do bem móvel oferecido pela autora.

A ré foi citada e contestou. Alegou, em suma, que a autora não provou os fatos alegados. Alegou inépcia da petição inicial. Argumentou que a autora deveria, diante da constatação de vício de qualidade, ter requerido a troca do material ou sua devolução com o cancelamento das notas fiscais, e não aproveitado o material. Impugnou o valor postulado, porquanto aleatório, não estando respaldado em documentos. No mérito, reafirmou que não há vício no material, inexistindo, pois, prejuízo material experimentado pela autora. Sustentou que a autora não juntou os laudos que embasam sua pretensão e que ela, ré, produziu laudo elaborado pelo laboratório Siemens, o qual atesta que o material era apropriado. Postulou a improcedência da ação. Juntou documentos.

Ao ensejo, pelos mesmos fundamentos, apresentou reconvenção, pedindo a condenação da autora ao pagamento das duas duplicatas mercantis levadas a protesto, no valor somado de R\$ 25.102,00, além das despesas com o protesto, nos valores de R\$ 744,18 e R\$ 735,89, totalizando R\$ 26.582,07.

A autora contestou a reconvenção e apresentou réplica. Explicou que era impossível a devolução, pois somente se verifica a impureza do material quando ele entra em processo de fundição e não se liga adequadamente a outros metais. A única forma de guardar esse material era solidificando-o em lingotes, estando tudo à disposição para análise. Afirmou que não houve novo pedido de cobre, mas sim reiteração da solicitação, retratada nos e-mails trocados entre as partes.

A preliminar de inépcia foi rejeitada. Determinou-se a produção de prova pericial, custeada pela autora. Foram apresentados quesitos. Sobreveio laudo, da lavra do perito André Luiz Tognon, tendo as partes se manifestado.

A pedido da ré, foi nomeado outro perito, Claudemiro Bolfarini, sobrevindo novo laudo pericial, acerca dos qual as partes se manifestaram. O perito prestou esclarecimentos e a ré se manifestou novamente.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido inicial é procedente em parte.

A autora, em 19 de julho de 2013, adquiriu da ré 1.400kg do material cobre eletrolítico estampado, que seriam fundidos para obtenção de bronze, material este faturado na NF 8519. Durante o processo de fusão, observou-se desconformidade nas características do cobre fornecido, evidenciando grande concentração do elemento estanho, o que inviabilizou a prestabilidade do processo de fusão.

As alegações da autora, de vício no material comprado da ré, encontram respaldo no documento de fl. 136 e, principalmente, em ambos os laudos periciais, elaborados por peritos gabaritados de Universidades Públicas desta cidade de São Carlos (fls. 222/236, 316/321 e 341/345).

No primeiro laudo, da lavra do químico da USP André Luiz Tognon, ficou assentado que a quantidade mínima de estanho (SN) capaz de inviabilizar o processo de fusão do cobre para obtenção de bronze é de 0,03%. No caso, o cobre analisado estava sim contaminado com estanho a ponto de inviabilizar o processo de fusão, visto que a quantidade de estanho foi de 4,439%, superando consideravelmente o percentual aceitável (fl. 229).

No segundo laudo, produzido pelo professor Claudemiro Bolfarini, da UFSCAR, a conclusão foi no sentido de que os discos da amostra de cobre mostraram que o material se trata de uma liga de cobre (CU/SN), contendo aproximadamente 5% em massa de estanho (fl. 319).

Em esclarecimentos complementares aos quesitos da ré e do juízo, e no que importa para o deslinde da causa, o perito ponderou que o teor máximo de estanho aceitável pelas normas, se esse fosse o único contaminante presente, seria de 0,10% ou 0,05%, bem abaixo do valor de 4,85% de estanho em massa encontrado na análise (fl. 342, quesito 03).

E essa concentração, continuou o perito, inviabilizou o processo de fusão, tal como almejava a autora (fl. 342, quesito 04), revelando-se então imprestável, pois não atendia à especificação (fl. 343, quesito 07). Note-se ainda que, diante da confiança estabelecida entre as empresas, não se exigia da autora uma prévia análise química do

material comprado da ré (fl. 343, quesito 09).

Então, assentado que o cobre eletrolítico estampado fornecido pela autora, objeto da nota fiscal nº 8519 (fl. 27), não condizia com o fim almejado, pois continha percentual de estanho que o tornava imprestável, é caso de acolhimento do pedido, mas em parte, apenas para declarar que tal valor (R\$ 25.102,00), é inexígivel, pois não se concebe cabível o pagamento por material que não atendia à especificação alvitrada pela adquirente.

É certo que a autora alude a despesas na ordem de R\$ 27.125,00, com matéria-prima e serviço de fusão para fazer o bronze com o primeiro material contaminado, que se revelou imprestável, como visto. No entanto, o documento de fl. 30 representa simples e-mail, unilateral, e nada comprova quanto aos efetivos gastos. De resto, não há outros documentos que positivem tais despesas.

A troca de e-mails entre as empresas positiva, isto sim e sem dúvida, o descontentamento da autora quanto ao material inicialmente comprado, entendendo-se, assim, que a segunda solicitação se deu em virtude principalmente dos vícios constatados na primeira aquisição de cobre (fls. 30/42). É incontestável a conexão entre essas duas aquisições.

De todo modo, a solução mais razoável para o caso em apreço é a de procedência em parte do pedido inicial, entendendo-se que o excedente (diferença entre o que a autora pediu, R\$ 26.582,07, e o que foi protestado, R\$ 25.102,00), que foi objeto de renúncia pela autora, para fins de compensação, representa um decaimento em parte mínima do pedido.

E como consequência do acolhimento da pretensão, é improcedente o pleito deduzido na reconvenção, observando-se que a ré-reconvinte suportará, na integralidade, o custeio dos honorários advocatícios e das despesas processuais, inclusive de ambas as perícias, assim como das despesas com os tabelionatos de notas em que foram indevidamente protestados os títulos.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para reconhecer o vício e imprestabilidade do material fornecido pela ré à autora, objeto da nota fiscal nº 8519, que justificou a emissão das duplicatas 8519-2 e 8676-2 levadas protesto, assentando a inexigibilidade do valor de R\$ 25.120,00, cancelando-se, por isso, os

protestos, e julgo improcedente o pedido deduzido na reconvenção.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, **oficie-se** para cancelamento dos protestos, com a observação de que os emolumentos são custeados pela ré, apresentante dos títulos.

Diante do decaimento mínimo do pedido, de acordo com o artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento de todas despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 14 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA